



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

283

2.º	RECEBIMENTO DO D. J. C.
C	De 06/08/1997
C	Set.
	Rubrica

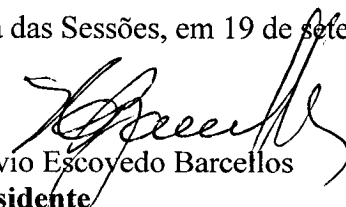
**Processo** : 13603.000214/95-64  
**Sessão** : 19 de setembro de 1995  
**Acórdão** : 202-08.049  
**Recurso** : 98.149  
**Recorrente** : PAES MENDONÇA S/A  
**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte-MG

**IPI - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE** - A não-observância das prescrições fiscais atinentes aos produtos tributados ou isentos adquiridos, sujeita o infrator à multa prevista no art. 368 do RIPI/82, com base no art. 173 do mesmo diploma legal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAES MENDONÇA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995

  
Helvio Escoyedo Barcellos  
**Presidente**

  
Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

itm/gb/rs-ja



**Processo** : 13603.000214/95-64  
**Acórdão** : 202-08.049  
  
**Recurso** : 98.149  
**Recorrente** : PAES MENDONÇA S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e trancrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 49/53:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, com a exigência do crédito tributário no valor de 9.072,25 UFIR a título de multa regulamentar pela não observância do previsto no parágrafo terceiro e “caput” do art. 173 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Ressalte-se que a presente ação fiscal é decorrente de auto de infração formalizado através do processo nº 13603.000531/94-36 (fls. 06/09) contra a Beloçúcar Indústria e Comércio Ltda, CGC nº 22.234.328/0001-66, por não proceder ao lançamento de imposto nas notas fiscais, vez que deu saída, no período de janeiro de 1992 à agosto de 1993, a açúcar cristal de cana reacondicionado, tributado à alíquota de dezoito por cento, a partir de 14 de janeiro de 1992 (Lei nº 8.393/91, Decreto nº 420/92 e art. 3o. da Lei 4.502/64).

Analisando os documentos de fls. 10 e 44 verifica-se que como não foi cumprida nem impugnada a referida exigência a autoridade preparadora declarou a revelia. Depois de esgotado o prazo de cobrança amigável, o processo foi encaminhado à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Conforme descrição dos fatos de fls. 02, a empresa Paes Mendonça S.A., CGC nº 15.132.731/0172-14, adquiriu produtos da empresa Beloçúcar Indústria e Comércio Ltda, CGC nº 22.234.328/0001-66, através das notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fls. 04, sem o devido lançamento de imposto, sujeitando-se às mesmas penalidades cominadas à empresa rementente pela falta de comunicação da irregularidade observada.

Portanto, a autoridade fiscal apontou o descumprimento do disposto no artigo 173, que a sujeitou à multa básica prevista no art. 364-Inciso II,



**Processo** : 13603.000214/95-64  
**Acórdão** : 202-08.049

conforme determina o art. 368, todos do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Inconformada com a presente exigência fiscal, a atuada apresentou, tempestivamente, a peça impugnatória de fls. 17/19, acompanhada da documentação de fls. 20/42, com as alegações abaixo sintetizadas.

Discorre sobre a ação fiscal afirmando que desconhecia a condição da fornecedora como contribuinte de IPI vez que nas Notas Fiscais que acompanhavam os produtos não havia um campo específico para destaque do imposto, configurando-se como documentário de contribuinte de ICMS. Ademais, defende as teses que além das referidas Notas Fiscais não se enquadrarem nos moldes estabelecidos pela legislação de regência, o art. 173 do Regulamento do IPI somente é aplicável a industriais ou a eles equiparados.

Explica que não pode ser punida por desconhecer a natureza jurídica da remetente, sustentando ainda que ao fisco é vedado presumir tal fato, cabendo-lhe o ônus da prova.

Cita o entendimento de um autor acerca da matéria com o intuito de sustentar o instrumento jurídico de que quer se socorrer.

Do exposto requer seja cancelada a ação fiscal.”

Autoridade singular julgou procedente a ação fiscal em exame mediante a dita decisão, assim ementada:

**“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**  
**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PENALIDADES**

Cabe a aplicação de penalidade ao estabelecimento adquirente que recebeu produto sem o devido lançamento do imposto e não comunicou a irregularidade observada ao industrial remetente. (Art. 82 da Lei nº 4.502/64).

Ação fiscal procedente.”

aduz que: Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 58/64, onde, em suma,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13603.000214/95-64**  
**Acórdão : 202-08.049**

- logo, essa operação, no caso, é condição originária de colocação do produto no mercado, e não operação de alteração na forma de apresentação do produto, de sorte a enquadrá-la no arquétipo do art. 3º, inciso IV, do RIPI;

- o dispositivo do art. 173 do RIPI afigura-se inconstitucional, face aos artigos 5º, inciso XIII, e 146 da Carta Magna de 1988;

- a fiscalização impôs, também, ao remetente da mercadoria, Beloúcar, igual multa, donde haver duplicidade de exigência pelo mesmo fato, situação que implica em exação em dobro, por cascata.

É o relatório.



**Processo** : 13603.000214/95-64  
**Acórdão** : 202-08.049

### VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início, é de se assinalar que o feito instaurado contra o fabricante e o remetente do produto, cuja apontada falta de destaque do IPI nas notas fiscais constitui objeto do litígio em causa, já está definitivamente encerrado na esfera administrativa, conforme nos dá conta o Termo de Revelia de fls. 10.

Assim, encontra-se, no caso, atendida a preliminar que este Conselho, atualmente, considera necessária para aplicação da multa prevista no art. 368, por infração do disposto no art. 173, todos do RIPI/82 (v.g. Acórdão nº 202-06.245).

A alegação da recorrente, para negar a condição de contribuinte do IPI ao remetente do açúcar, em embalagens de 5(cinco) quilos com a sua marca, por resultar de uma operação originária decorrente de exigências de autoridades fiscais e sanitárias, daí a inocorrência de “alteração” na forma de apresentação do produto, é improcedente.

Isto porque, a análise integrada do disposto nos art. 3º, inciso IV, e 5º do RIPI/82, não deixa dúvidas de se tratar, no caso, de embalagem de apresentação, o que, ineludivelmente, altera o estado originário do produto (açúcar), seja a granel ou em sacos de 60 kg (embalagem de transporte).

Quanto a ser razoável o desconhecimento pela recorrente da condição de contribuinte do remetente dos produtos, nada tenho a acrescentar ao dito na decisão recorrida, com o que concordo inteiramente.

No que tange à inguinada inconstitucionalidade do art. 173 do RIPI, me abstenho de pronunciar, por se tratar de matéria da exclusiva competência do Poder Judiciário.

Finalmente, nada socorre à recorrente afirmar inexistir sentido em impor-lhe multa igual à que foi imposta à remetente da mercadoria, porque a lei assim dispõe e essas multas, mesmo que decorrentes de um mesmo fato, sancionam o descumprimento de obrigações distintas, ou seja, num caso, a de destacar o imposto; no outro, a de examinar a observância das prescrições fiscais atinentes aos produtos tributados ou isentos adquiridos.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 19 de setembro de 1995

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO